

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que visa a incluir a temática da **inovação** como conteúdo curricular do ensino fundamental.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS acrescenta um § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional.

No art. 2º, o PLS estabelece a vigência da lei a partir da data em que se der sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta, essencialmente, que a inovação constitui motor do desenvolvimento nas economias modernas. Sugere, ainda, que muitas das competências a ela associadas ou subjacentes são passíveis de ensinamento. Dessa forma, a escola, em particular na etapa do ensino fundamental, constituiria locus privilegiado para a formação de uma nova cultura pautada pelo espírito criativo e inovador.



SF/17051.98573-08

Distribuída a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

Em 30/3/2016, apresentamos a este Colegiado relatório favorável à aprovação da matéria, com emendas. Objeto de pedido de vista coletivo em 5/4/2016, a proposição remanesceu pronta para apreciação até 18/11/2016, quando, por força do Requerimento nº 826, de autoria do Senador Pedro Chaves, teve sua tramitação sobrestada até ultimação da apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 2016.

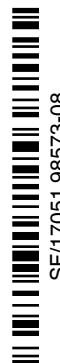
Levantado o sobrestamento do PLS em 28 de março do ano, em face do deferimento do Requerimento nº 177, também de autoria do Senador Pedro Chaves, como consequência à conversão da MPV nº 746, de 2016, na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a matéria foi devolvida a esta relatoria para nova manifestação. A propósito, disposições sobre diretrizes curriculares dessa nova lei, notadamente sobre a base nacional comum curricular, conforme se verá adiante, embasam a reformulação do relatório e do voto que, em oportunidade anterior, havíamos oferecido à matéria.

II – ANÁLISE

Cumprida à CE, em vista do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições que veiculem matéria de natureza educacional, notadamente as que tratem de diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por força do art. 91, inciso I, do citado normativo, o exame ora realizado se estende aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Dessa forma, são respeitadas, na presente manifestação, as competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão.

A propósito, no que tange à constitucionalidade, não se vislumbra óbice à regular tramitação do projeto. Nos termos do art. 48 da Constituição Federal (CF), o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre os temas de competência da União. Esta, por sua vez, consoante o art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta, detém competência privativa para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a proposição – iniciativa parlamentar de lei ordinária – não incide em matéria reservada ao Presidente da República, conforme o art. 61 da CF.

No que concerne à análise de juridicidade, verifica-se, de pronto, a adequação da espécie normativa adotada, a inserção de disposição inédita no ordenamento jurídico vigente e a generalidade da norma proposta.



A coercitividade e a efetividade, por sua vez, apresentam-se como decorrência da lei, já que o dispositivo, como todo o art. 26, seria de observância compulsória por autoridades educacionais.

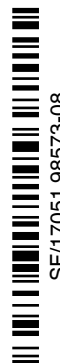
Quanto ao mérito, constata-se que a proposição busca imprimir maior precisão terminológica a questões e temas já suscitados na LDB. Com uma abordagem mais incisiva acerca dos conteúdos a serem trabalhados, a proposição pode contribuir para ampliar a eficácia da norma vigente. Por isso mesmo, poder-se-ia considerá-la meritória.

Nada obstante, é forçoso não se olvidar da inconveniência de o Parlamento tratar de assuntos curriculares, uma vez que o assunto já foi delegado pelo Congresso Nacional à seara de especialistas do Poder Executivo, por meio da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Ademais, essa determinação ganhou novo contorno com a recente Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, conhecida como Lei da Reforma do Ensino Médio, que passou a condicionar a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios nos programas de ensino da educação básica à aprovação pelo Conselho Nacional de Educação e à homologação pelo Ministério da Educação (vide, a propósito, o § 10 atual do art. 26 da LDB).

A esse respeito, o Brasil se encontra em vias de aprovar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), por meio da qual serão definidos objetivos e direitos de aprendizagem para os alunos de toda a educação básica. Nesse contexto, é alvissareira a constatação de que as três versões dos documentos da Base até aqui discutidas contemplam objetivos e direitos explícitos relativamente ao tema da inovação na área de geografia, no ensino fundamental. Igualmente animadora é a perspectiva que a Base seja homologada ainda neste ano de 2017, tendendo a se antecipar, de algum modo, à discussão do PLS nº 246, de 2015, no Congresso Nacional.

Importa acrescentar, ainda, que a adoção da BNCC, na educação básica, não sairá do acaso. Antes, ela provém de toda uma discussão na sociedade civil e na comunidade educacional, que acabou por carregá-la ao Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Desse modo, embora de escopo temporário, por ser uma medida prevista no PNE, a implantação da BNCC tende a deixar uma marca perene e salutar na reformulação curricular desse nível de ensino.

Assim, a nosso sentir, a matéria encontra-se amparada e explicitamente prevista em instrumento com potencial para alcançar a finalidade concebida no projeto. Além disso, a inovação curricular por meio



da Base, uma medida infralegal com flexibilidade para eventuais adaptações posteriores, tem o apoio da comunidade educacional, que colaborou imensamente na sua elaboração.

Com efeito, relembrando que o tema de currículos foi delegado pelo Parlamento às autoridades do Executivo e aos especialistas, ponderamos, por fim, que a BNCC dispõe, em termos adequados, sobre o tratamento do tema em nossas escolas de ensino fundamental. Em decorrência disso, não nos cabe outro entendimento se não o de que a proposição, conquanto meritória, perderá objeto diante da superveniência e homologação da Base, fazendo com que não vejamos, do ponto de vista prático, razão para elevar à LDB a preocupação que deu origem ao projeto.

Diante da previsível perda de objeto da proposição, é forçoso invocar, até em nome do princípio da economia processual, a prejudicialidade prevista no art. 334, inciso I, do Risf.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pelo DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

